



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

*“Dispõe sobre a qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.”*

**THIAGO DOS SANTOS MICHELIN**, Prefeito Municipal de Itaipava, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

### Seção I DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, cujas atividades sejam dirigidas:

- I. ao ensino;
- II. à saúde;
- III. à pesquisa científica;
- IV. ao desenvolvimento tecnológico;
- V. à proteção e preservação do meio ambiente;
- VI. à cultura;
- VII. ao esporte;
- VIII. ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas portadora de necessidades especiais;
- IX. ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes;
- X. à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento; e,
- XI. ao atendimento ou promoção dos direitos dos idosos.

**Parágrafo único:** As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o “caput” deste artigo serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Não são passíveis de qualificação como Organizações Sociais, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no artigo 1º desta Lei Complementar:

- I. as sociedades comerciais;
- II. os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III. as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- IV. as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens e serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- V. as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

VI. as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VII. as escolas privadas não gratuitas dedicadas ao ensino formal e suas mantenedoras;

VIII. as cooperativas;

IX. as associações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º dessa Lei Complementar habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I. comprovar registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a. natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b. finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c. previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;

d. previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e. composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f. obrigatoriedade de publicação anual, em jornal oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de seus contratos de gestão;

g. no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h. proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i. previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que a qualquer título lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados.

II. ter a entidade recebido aprovação, em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área correspondente.

§ 1º - Somente poderão ser qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios relativos à atividade requerida, relacionadas no artigo 1º desta Lei Complementar, há mais de 05 (cinco) anos.

§ 2º - A qualificação pode ser solicitada a qualquer tempo, mesmo não havendo nenhuma publicação de intenção de celebração de contrato de gestão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

## Seção II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 4º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I. Ser composto por:
  - a. 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
  - b. 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
  - c. 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.
- II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, e servidores públicos detentores de cargo comissionado ou função gratificada, cuja atuação no ente público venha a ter relação direta com o contrato que vier a ser celebrado;
- IV. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- V. o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VI. os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participe;
- VII. os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

**Art. 5º** - Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II. aprovar a proposta do contrato de gestão da entidade;
- III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV. designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V. fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VII. aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

VIII. aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e,

IX. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

**Art. 6º** - É vedado aos agentes públicos que exerçam cargo em comissão, função de confiança e/ou função gratificada no Sistema Único de Saúde - SUS, em Itaipava-SP, o exercício das funções de conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais na área da saúde.

## Seção III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 7º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para execução de atividades relativas às áreas relacionadas em seu artigo 1º.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Administração realizar processo de chamamento público, com a publicação de extrato de edital de convocação de todas as organizações sociais interessadas em celebrar contrato de gestão, contendo as respectivas regras.

§ 2º - A organização social da saúde deverá observar, além do consignado no artigo 9º desta Lei Complementar, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º dessa Lei Complementar.

**Art. 8º** - O contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da organização social, e será publicado na íntegra.

**Art. 9º** - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II. a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

III. atendimento à disposição do § 2º do artigo 7º desta Lei Complementar para os casos de organização social da saúde.

**Parágrafo único:** O Secretário Municipal competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de que o município seja signatário.

## Seção IV

### DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 10** - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade exercida.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou autoridade do poder público supervisora do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por profissionais de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão de avaliação deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 11** - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão, imediatamente, ciência ao Prefeito para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 12** - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na imprensa oficial do município.

## Seção V

### DAS ATIVIDADES E DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 13** - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

**Art. 14** - Às Organizações sociais poderão ser destinados bens públicos e recursos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens públicos de que trata esse artigo serão destinados às organizações sociais mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 15** - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do município.

**Parágrafo único** - A permuta de que trata esse artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 16** - É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou segundo escalão na organização social.

**Art. 17** - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão ao Poder Executivo dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções contratuais penais e civis cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18** - A organização social fará publicar na imprensa oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como, compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

**Art. 19** - A Organização Social deverá comunicar à Secretaria Municipal competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da transação, todas as aquisições de bens permanentes com recursos repassados pelo Município.

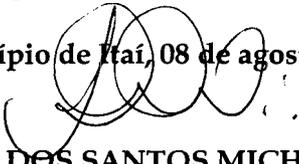
**Art. 20.** Os conselheiros das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 21.** Poderá o Poder Executivo estabelecer, por decreto municipal, requisitos específicos de qualificação das organizações sociais, além dos previstos nesta Lei Complementar, para as atividades elencadas em seu artigo 1º.

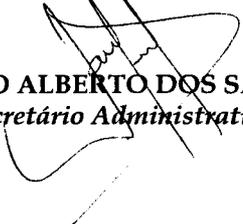
**Art. 22.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar serão atendidas por dotações orçamentárias previstas e consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 23** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itaipava, 08 de agosto de 2017.

  
**THIAGO DOS SANTOS MICHELIN**  
*Prefeito Municipal*

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

  
**FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS**  
*Secretário Administrativo*